

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021.

(Apensado: PL nº 1.217/2022)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, oriundo do Senado Federal, objetiva alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ali assegurar à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos especificados, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou sua transferência para essa instituição.

De acordo com o teor da referida proposta legislativa, o art. 54 da referido Estatuto passará a vigorar acrescido de um parágrafo (qual seja, o § 4º) segundo o qual “A criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”, terão “prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência



* CD231649718200 *

policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso, assegurada a preservação do sigilo”.

É também indicado, na referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Educação, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com a referida proposta legislativa, do Projeto de Lei nº 1.217, de 2022, que cuida de assegurar às crianças e aos adolescentes vítimas de violência prioridade de matrícula e transferência em instituição pública de ensino que seja mais favorável à sua integralidade física, psicológica e mental, além de impor o sigilo dos dados da vítima de violência de maneira a se restringir o acesso público.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 31 de maio de 2022, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Daniela do Waginho, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.225/2021 e nº 1.217/2022, apensado, com substitutivo e, em 29 de junho de 2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Educação, em 18 de outubro de 2022, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.225/2021 e nº 1.217/2022, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 9 de novembro de 2022, aprovado o parecer.

Examinando os dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de



* CD231649718200 *

emendas neste Colegiado e também na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais proposições se manifestar.

Passemos ao exame dessas propostas legislativas referidas sob o mencionado prisma.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) já estipula, no § 7º do art. 9º, que “A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso”.

Essa mesma lei também arrola, entre as medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a determinação para a realização de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (art. 23, caput e respectivo inciso V).



* C D 2 3 1 6 4 9 7 1 8 2 0 0 *

De outra parte, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, prevê, em rol de medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz em casos de violência doméstica e familiar em que o ofendido seja criança ou adolescente, a determinação para a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga (art. 21, caput e respectivo inciso VII).

Em sintonia com o que foi proposto nos projetos de lei em análise e no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, avaliamos, porém, que o ordenamento jurídico em vigor releva ainda ser aprimorado a fim de se garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos tanto da Lei Maria da Penha, quanto da Lei nº 14.344, de 2022, inclusive por intermédio de disposição expressa específica a ser incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente para que figure expressamente no rol de direitos ali previsto, prioridade “absoluta” para matrícula em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais, ou sua transferência para essa instituição, a ser reconhecida, em qualquer dos casos, à vista de simples apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Também se afigura de bom alvitre estabelecer que, alternativamente a essa aludida solução que não dependerá de qualquer provimento judicial específico, poderá o juiz, nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que sejam submetidos à sua apreciação, determinar a realização de sua matrícula em instituição de educação básica que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação da respectiva integridade física, psicológica e mental ou de sua transferência para instituição congênere.



* C D 2 3 1 6 4 9 7 1 8 2 0 0 *

Nesse compasso, é de se acolher, pois, os mencionados projetos de lei nos termos de substitutivo desta Comissão, promovendo-se todas as adaptações necessárias para se atingir os objetivos colimados aludidos.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.225, de 2021(principal) e PL nº 1.217, de 2022 (apensado), e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-21839



* C D 2 2 3 1 6 4 9 7 1 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021. (PL Nº 1.217, DE 2022).

Apresentação: 08/12/2023 10:40:46.280 - CPASF
 PRL 1 CPASF => PL 2225/2021
PRL n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre medidas protetivas judiciais e garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos especificados, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para essa instituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....
 § 4º As crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, têm prioridade absoluta, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para essa instituição.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e



* CD231649718200 *



* C D 2 3 1 6 4 9 7 1 8 2 0 0 *

familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

“Art. 149-A. Nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá determinar, independentemente da prioridade absoluta de que trata o § 4º do art. 54 desta Lei, a realização de sua matrícula em instituição de educação básica que melhores condições tenha entre outras para assegurar a respectiva preservação da integridade física, psicológica e mental ou sua transferência para instituição congênere.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade absoluta para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

V - determinar a realização da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou local de trabalho ou ainda que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação da integridade física, psicológica e mental deles, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio



ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou ainda que melhores condições tenha entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21839



* C D 2 2 3 1 6 4 9 7 1 8 2 0 0 *

